

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1686/80 - (DRE-7-OESTE nº 439/79 e 3993/79)
INTERESSADO: COLÉGIO LATINO-AMERICANO/ OSASCO
ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares de 12/02/79 a
21/09/79.
RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
PARECER CEE Nº 1777 /80 - CESG - Aprovado em 12 / 11 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - A Direção do Colégio Comercial Latino-Americano, situado à Praça Antônio Menk nº 47/Osasco/S.P., solicitou a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no período de 13/02/1979 a 21/09/1979, quando funcionou sem o competente ato formal de autorização dado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

1.2 - A autorização para instalação e funcionamento de Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º Graus no referido Colégio, somente foi dada por Portaria CENP nº 139/79, de 21/09/1979, publicada no D.O. de 22/09/1979.

1.3 - O Sr. Diretor às fls. 4 esclareceu que, em 30 de agosto de 1978, o Colégio protocolou, na 31ª D.E. de Osasco, pedido de autorização para instalação do referido curso.

1.4 - Após cumprimento das diligências solicitadas pelo Serviço de Ensino Supletivo - CENP - em 14/05/1979, o referido órgão expediu a Portaria CENP acima citada em 22/09/1979.

1.5 - O Sr. Diretor justificou o início das atividades, considerando a "fluência do tempo entre a apresentação do pedido (30/08/1978) e o começo das aulas (12/02/1979), e com vistas ao exclusivo atendimento dos alunos em permanente expectativa, o Colégio houve por bem cumprir o Plano Escolar e dar início as aulas do curso supletivo concomitante com as dos cursos regulares".

Explicou também que se a Direção "laborou em equívoco ao interpretar e aplicar intempestivamente os textos legais, o fez inadvertidamente e sempre agiu tendo em mira a salvaguarda dos interesses do aluno."

1.6 - Nos autos consta "Termo de Visita" do Supervisor de Ensino da unidade, datado de 27/06/1979, no qual alertou a direção de que não deveria iniciar atividades escolares enquanto não houvesse sido expedida Portaria

de autorização para instalação e funcionamento. A COGSP, considerando que a inobservância da legislação vigente gerou uma situação de intranquilidade para os alunos, propôs o encaminhamento dos autos a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - O presente protocolado versa sobre o funcionamento irregular de cursos supletivos, modalidade suplência, em nível de 2º grau, no referido Colégio, no período de 12/02/1979 a 21/09/1979, data em que foram autorizados a funcionar.

2.2 - Qualquer que seja a demora dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação em atender a solicitação de funcionamento de cursos, não há razão para a escola iniciá-los sem a devida autorização, infringindo assim os termos do artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/78, que diz:

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações."

2.3 - No caso presente, a escola requereu em 30/08/1978, considerado tempo hábil nesse ano, por ter sido estendido o prazo legal de solicitação até 30 de setembro. Pela análise do protocolado, constatamos que:

- em 14/03/79, havia já um pronunciamento favorável à aprovação pela DRE-7-Oeste, em 20/04/79, o protocolado foi recebido na CENP apenas com a capa e a informação da D.E. e D.R.E., retornando a esta, via COGSP (fls. 10);

- em 04/05/79, o Serviço de Ensino Supletivo da CENP recebeu da COGSP o expediente completo;

- em 14/05/79, o expediente e devolvido ao interessado por determinação da CENP que solicita reformulação dos Planos de Cursos, nos termos da Portaria Conjunta COGSP-CEI-CENP de 11/03/78;

- por erro da tramitação, somente em 19/06/79 a escola recebeu o pedido de diligência da CENP;

- em 10/07/79, após completar outras diligências, a escola remeteu o protocolado à DRE, chegando este à CENP em 02/03/79, quando finalmente é lavrada a Portaria CENP nº 139, de 21/09/79, autorizando a instalação e funcionamento dos cursos.

2.4 - Como se vê, passou-se mais de um ano entre o requerimento (30/08/78) e a autorização (21/09/79). Mesmo que a direção da escola tenha o direito de recorrer ao Sr. Secretario^{de Estado}/da Educação depois de passados 120 dias sem manifestação da sua respectiva Delegacia (Del. 18/78, artigo 4º paragrafo único), e não o fez, a prudência exige que a escola não anuncie uma futura abertura de cursos ou habilitações antes de conseguir a autorização de funcionamento; pois muitas vezes a solicitação encontra obstáculos diversos à sua aprovação rápida, quer porque a documentação não está devidamente instruída, quer por erros na tramitação ou ainda motivos que exigem diligência.

2.5 - Portanto, de acordo com o artigo 3º da Deliberação CEE nº 18/78, citado no item 2.2, os atos escolares praticados, sem a devida autorização de funcionamento, não são válidos; em outros termos, são nulos e não podem ser reconhecidos por este Conselho que estabeleceu a referida norma.

2.6 - No Parecer 959/80, que tratou de caso semelhante, escrevemos;

"Aliás, este Conselho manifestou em termos bem decisivos a sua vontade ao escrever este artigo, a fim de que, na entrada em vigor dessa Deliberação que se concretizou pela publicação da Resolução S.E. nº 117/78 de 29/11/78, nenhum Estabelecimento de Ensino poderia transgredir e desrespeitar essa norma sem incorrer nos efeitos de sua aplicação.

Em outras palavras, após a data da promulgação da Resolução S.E. nº 117/78, de 29/11/78, os atos escolares praticados em Estabelecimentos de Ensino, em curso ou habilitação não autorizados a funcionar, não serão válidos.

2.7 - Em conseqüência, os atos escolares praticados no período de 12/02/79 a 22/09/79 nos cursos Supletivos, modalidade suplência, em nível de 2º grau do Colégio Comercial Latino-Americano, de Osasco, são nulos.

2.8 - A fim de não prejudicar os alunos que freqüentaram os referidos cursos, permitir-se-à, em caráter excepcional, a regularização de sua vida escolar desde que sejam submetidos a exames especiais em todos os componentes e sua respectiva programação, ministrados durante o período não autorizado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, não são válidos os atos escolares praticados sem a devida autorização no período de 12/02/79 a 22/09/79 nos cursos

supletivos, modalidade suplência, em nível de 2º grau, do Colégio Comercial Latino-Americano, de Osasco. No caso de reincidência, a Escola poderá ser objeto de processo de cassação de funcionamento dos referidos cursos.

Para regularizar, em caráter excepcional, sua situação escolar, os alunos, que terminaram um semestre ou parte do semestre, deverão ser submetidos a exames especiais, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação, em todos os componentes e sua respectiva programação ministrados nos períodos seguintes:

no semestre, fevereiro a junho de 1979, e na parte do semestre, agosto a 22 de setembro de 1979.

Neste último caso, o resultado obtido terá o peso um, correspondente ao primeiro bimestre e será somado ao conseguido no 2º bimestre. Calcular-se-á apenas a frequência do período realizado com autorização, para fins de porcentagem.

Se aprovados nos exames especiais, convalidam-se os atos escolares subsequentes.

Eis os nomes dos alunos considerados neste Parecer:

Relação dos alunos matriculados no 1º semestre do Curso Supletivo-Modalidade Suplência - de 2º grau - Períodos fevereiro a junho de 1979.

Nomes

- 1 = ALBERTO VIANA RODRIGUES
- 2 = ALAIR JANDER CARVALO
- 3 = ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR
- 4 = APARECIDA EUGÊNIO DE MORAES
- 5 = AURENITA NOLASCO DOS SANTOS
- 6 = CLÁUDIO LÍSIAS DIAS DE CAMARGO
- 7 = DEMIR FRANCISCHETTI
- 8 = GEYZA BEATRIZ DOS SANTOS
- 9 = GLEIDEMIR VIANI
- 10 = JALDA DE SOUZA FERREIRA
- 11 = JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
- 12 = KLAIBER CÁSSIO DE OLIVEIRA
- 13 = LUIZ ANTÔNIO MARIANO
- 14 = MARIA DO CARMO V. CALDERA BRANTES
- 15 = MARIA DE FÁTIMA ABREU
- 16 = MARIA DE FÁTIMA TEJO
- 17 = MARIA HELENA PIERINI
- 18 = MARILUCI ALVES LARA

- 19 = NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA
- 20 = NEUSA BERNARDES TORQUATO
- 21 = NICODEMOS JOSÉ VIEIRA
- 22 = OSVALDO CORREIA SILVA
- 23 = ROSA MARIA BERTINI COUTINHO
- 24 = RUBENS RODRIGUES
- 25 = SOLANGE CARTEIRA DA SILVA
- 26 = WALDYR MOREIRA
- 27 = CARLOS ALBERTO COSTA PENHA
- 28 = DIONILO FREIRE MOREIRA.

Relação dos alunos Matriculados no 2º semestre do Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º Grau. Período: agosto a 22 de setembro de 1979.

Nomes

- 1 = ADEMIR PINTO
- 2 = ALAIR JANDER CARVAIO
- 3 = ALBERTO VIANA RODRIGUES
- 4 = ANTONIO FERREIRA JUNIOR
- 5 = AURENITA NOLASCO DOS SANTOS
- 6 = ÉLCIO DE LACERDA CARDOSO
- 7 = JALDA DE SOUZA FERREIRA
- 8 = LISLENY ETEL DE FREITAS
- 9 = LUIZ ANTÔNIO MARIANO
- 10 = MARIA DO CARMO V. C. BRANTES
- 11 = MARIA SHELLA GONÇALVES
- 12 = NOÊMIA RIBEIRO DE SOUZA
- 13 = OSVALDO CORREIA SILVA
- 14 = ROSA MARIA BERTINI COUTINHO
- 15 = RUBENS RODRIGUES
- 16 = SÍLVIO BELÍSIO CALASANS DE ARAÚJO
- 17 = SOLANGE CARREIRA DA SILVA
- 10 = WALDYR MOREIRA
- 19 = GEYZA BEATRIZ DOS SANTOS
- 20 = JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
- 21 = GLEIDEMIR VIANI.

Relação dos alunos Matriculados no 1º semestre do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 2º Grau. Período: agosto a 22 de setembro de 1979.

NOMES

- 1 = ALEXANDRE SZABO
- 2 = CARLOS ROBERTO MERGULHÃO
- 3 = DERALCI LAURINDO DE LIMA
- 4 = GERALDO VERSINO DOS SANTOS
- 5 = JOÃO BATISTA DE FARIA PRIMO
- 6 = JOSÉ MAXIMINO GONÇALVES FILHO
- 7 = MARIA LÚCIA SANTOS CARDOZO
- 8 = ORLANDO FERREIRA
- 9 = ROSELI ROSÂNGELA DA SILVA
- 10 = VENÍCIO VALENTIM
- 11 = PAULO RICARDO RODRIGUES
- 12 = AILTON ASPERTI
- 13 = SÍLVIO BELISIO CALAZANS DE ARAÚJO.

Relação dos alunos matriculados no 3º semestre do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 2º grau. Período: fevereiro a junho de 1979.

NOMES

- 1 = ANTÔNIO CARLOS RABELO CRUZ
- 2 = APARECIDA IVONE DA SILVA BONACH
- 3 = CLAUDINEI GONÇALVES ROQUE
- 4 = EDGAR MARTINS
- 5 = ELILDE MARINHO
- 6 = ELIUD LEANDRO DA SILVA
- 7 = BERALDO JOSÉ CESÁRIO
- 8 = IVONE MARTINS PEREIRA
- 9 = JANE ANGÉLICA TELLES
- 10 = JOSÉ CARLOS GALHARDO
- 11 = JOSÉ CARLOS NEVES
- 12 = JOSÉ MARIO DA SILVA
- 13 = KIKUKO WATANABE
- 14 = LUIZ CARLOS MEDEIROS
- 15 = LUIZ FLORENCIO DE CARVALHO
- 16 = MARIA APARECIDA CÉZAR
- 17 = MARIA JOSÉ COUTO DA SILVA
- 18 = MAIA LÚCIA ZERO DIAS JERONYMO
- 19 = MARIA TEREZINHA MORETTI HACCILI
- 20 = MARILENE ALVES SANTANA
- 21 = MYIOKO YSSODE

22 = MOACIR MASSATO KUSSANO
23 = NEIDE DE SOUZA ARAÚJO
24 = PEDRO CARLOS CANAL
25 = RUI INÓDIO SILVA
26 = RUTH DE QUEIROZ
27 = SÉRGIO TADEU RODRIGUES
28 = SHIGUEU KODAMA
29 - SOLANGE MARIA MONTEIRO
30 = SÔNIA ZÉLIO ZERO
31 = SÔNIA MARIA BENEDETTI.

CESG, em 22 de outubro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
= RELATOR =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente